



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11831.002224/2003-41
Recurso nº : 131.516
Acórdão nº : 303-32.278
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente : CDI BRASIL COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

É inadmissível a restituição e, por conseguinte, a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com créditos que, ainda que se admita que tenham natureza tributária, não são administrados pela Secretaria da Receita Federal, ante a ausência de previsão legal nesse sentido.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: **28 SET 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 11831.002224/2003-41
Acórdão nº : 303-32.278

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição, pertinente a empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, protocolizado pelo contribuinte em 02/04/2003.

O contribuinte motivou seu pedido nos artigos 1º, § 2º; 2º, inciso II; 27; e 28, da Instrução Normativa SRF nº 210/2002; nas Leis nºs 4.156/62, 4.357/64, 4.676/65; no Decreto nº 1.178/62; e nos artigos 156 e 170 do Código Tributário Nacional.

Documentos que instruem seu pedido juntados às fls. 02/625.

Em Parecer juntado às fls. 628/632, a Delegacia da Receita Federal em Ilhéus/BA, opina pelo indeferimento do pleito do contribuinte, como se denota da ementa abaixo, o que foi confirmado pelo Despacho Decisório de fls. 633.

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

O pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base título público deve ser liminarmente indeferido.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO INDEFERIDAS.”

Em tempestiva manifestação de inconformidade, apresenta-se o contribuinte às fls. 635/663, com os seguintes argumentos, em suma:

- I. ao contrário do que demonstra o Parecer no qual se fundou o despacho decisório recorrido, o presente crédito diz respeito a empréstimo compulsório de origem tributária, exigido do consumidor de energia elétrica, na forma da Lei nº 4.156/62, e não de título público;
- II. tais créditos vêm representados por cartões ao portador, emitidos pela Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras (Sociedade de Economia Mista), no qual a União Federal (art. 4º, § 3º da Lei nº 4.156/62) se apresenta como solidariamente responsável;
- III. seu pedido de restituição vem munido de vasta documentação comprobatória que corrobora a situação de crédito tributário passível de restituição, o empréstimo compulsório emitido pela Eletrobrás e a União Federal, como também demonstrado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça;

Processo nº : 11831.002224/2003-41
Acórdão nº : 303-32.278

- IV. apesar dos laudos periciais intitularem os créditos apresentados como “títulos da Eletrobrás”, estes são apenas cédulas comprobatórias de empréstimo compulsório – créditos de natureza tributária, como ficou demonstrado exaustivamente através dos diversos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, acostados no presente processo administrativo;
- V. a Instrução Normativa nº 323/03 vem validar o procedimento efetuado, que além de não poder ser objeto de indeferimento preliminar, vem autorizar a compensação com os referidos créditos, obtidos em favor da Fazenda Nacional;
- VI. os documentos juntados aos autos representam o direito creditório do contribuinte e foram entregues a Secretaria da Receita Federal, a qual os aceitou em custódia no momento do protocolo do Pedido de Restituição, onde menciona “em anexo cédulas originais de crédito de natureza tributária denominado empréstimo compulsório sobre energia elétrica.”;
- VII. é vertente e expreso, como demonstra a jurisprudência citada, que o crédito utilizado pelo contribuinte para a compensação de seus tributos é empréstimo compulsório, ou seja, tributo;
- VIII. os créditos tributários (empréstimo compulsório) juntados aos autos tem total legitimidade, estão acompanhados de laudos documentos cópico e de avaliação e são reconhecidos pela própria emissora;
- IX. a responsabilidade solidária da União encontra-se expressa na Lei nº 4.156/62;
- X. o presente processo foi indeferido liminarmente, sendo desconsiderado os julgados judiciais e administrativos e as teses doutrinárias apresentadas, apenas embasando-se a decisão no poder discricionário do julgador;
- XI. as sentenças judiciais acostadas ao presente processo não podem ser ignoradas, pois afirmam de forma clara que o empréstimo compulsório é um tributo e que o da Eletrobrás é devido e deve ser pago pela União, responsável solidária pela emissão dos títulos.

Conclui que “o indeferimento preliminar, que despreza o Poder Judiciário, o qual tem como entendimento pacífico que o presente crédito se trata de empréstimo compulsório de origem tributária (exigido do consumidor de energia

Processo nº : 11831.002224/2003-41
Acórdão nº : 303-32.278

elétrica na forma da Lei nº 4.156/62, representados por títulos ao portador, emitidos pela Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras (Sociedade de Economia Mista), no qual a União Federal (art. 4º, § 3º da Lei nº 4.156/62) se apresenta como solidariamente responsável) e não “título público”, sem apreciar o mérito, que tem sua validade corroborado pelas mais altas cortes de Justiça de nosso país.”

Requer pelo provimento de sua manifestação de inconformidade, bem como seja analisado o mérito e deferido seu pedido de restituição.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA, foi indeferida a solicitação do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Empréstimo Compulsório
Ano-calendário: 1970
Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.
RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.
RESTITUIÇÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.
É incabível a restituição pela Secretaria da Receita Federal de valores relativos a Empréstimo Compulsório recolhido à Eletrobrás.
Solicitação Indeferida.”
Exercício: 1966

Irresignado com a decisão singular o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário, reiterando os argumentos aduzidos em sua peça impugnatória, alegando ainda, que:

- seja seu recurso recebido sob os efeitos suspensivo e devolutivo, sendo suspensa a exigibilidade do suposto crédito tributário, nos moldes do artigo 151, III, do CTN e artigo 17, §11 da Lei nº 10.833/2003;

- a decisão recorrida incorreu em cerceamento de defesa, uma vez que foi omissa quanto à aplicação de penalidade questionada pelo contribuinte, entendimento pacífico do Conselho de Contribuintes;

- ainda quanto a decisão recorrida, ressalta que ocorrendo a supressão de um ou de todos os elementos essenciais, o ato será nulo de pleno direito, pois a nulidade mostra vício mortal, em virtude de que o ato não somente se apresenta como ineficaz ou inválido, como se mostra como não tendo vindo;

- como se verifica da evolução legislativa mencionada, a partir da Emenda Constitucional nº 01/69, a natureza tributária do Empréstimo Compulsório ficou sedimentada através da disposição contida no artigo 21, § 2º, II, da Constituição Federal, sendo tal constatação proveniente não só da própria colocação do Empréstimo Compulsório na Constituição Federal, como também pela análise de sua natureza jurídica, tendo em vista seu fato gerador;

Processo nº : 11831.002224/2003-41
Acórdão nº : 303-32.278

- o Empréstimo Compulsório encaixa-se perfeitamente na definição legal de tributo, pois trata-se de uma "prestação pecuniária compulsória" instituída pelo Estado, através de lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada;

- a natureza tributária do Empréstimo Compulsório é de reconhecimento praticamente unânime na doutrina e na jurisprudência, como demonstram os julgados colacionados;

- o Segundo Conselho de Contribuintes já decidiu de forma procedente, não só a restituição do empréstimo compulsório, bem como a forma procedimental a ser adotada, como demonstra o Acórdão 202-10.883;

- como a validade e a atualização das debêntures não serão mais questionadas no âmbito do STJ e nem mesmo do STF, se as obrigações foram emitidas por lei e com a garantia solidária da União, em qualquer hipótese, o possuidor poderá fazer o acerto de contas com a própria União, que é beneficiária direta do tributo que instituiu, qual seja, o empréstimo compulsório;

- ressalta que é razoável a presunção de que qualquer título representativo de dinheiro possa quitar tributo, ainda mais com crédito de origem tributária como é o empréstimo compulsório;

- os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 trazem a admissão de restituição ou ressarcimento ao contribuinte para fins de quitação de pagamentos de tributos e contribuições federais, demonstrando que o legislador admitiu a utilização de créditos do contribuinte para fins de compensar débitos vencidos e vincendos, sem exigir que decorressem de pagamento efetuado a maior ou indevidamente;

- cita Parecer Doutrinário, segundo o qual, nos termos da Lei nº 4.156/62 que criou o empréstimo compulsório e autorizou a emissão de debêntures da Eletrobrás para garantir o seu pagamento, a União é solidariamente responsável pelo adimplemento do valor nominal dos títulos em questão, de maneira que o proprietário das debêntures emitidas pela Eletrobrás possui crédito oponível tanto contra a Eletrobrás, como contra a União Federal, posto a solidariedade;

- são pelo menos 5 os fundamentos que se encontram na Constituição para o direito a compensação de créditos do contribuinte com seus débitos tributários, quais sejam: cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade;

- o direito de compensar administrativamente está expressamente consagrado pelo artigo 49 da MP nº 66, convertida na Lei nº 10.637/2002;

- menciona que a União Federal e a Eletrobrás vem praticando reiteradamente compensações, acertos contábeis e societários, nos termos da

Processo nº : 11831.002224/2003-41
Acórdão nº : 303-32.278

legislação citada, de forma que conclui que “a liquidez e certeza do crédito até mesmo já é reconhecida pela União Federal, que aceitou o aumento do Capital Social da Eletrobrás, mediante a conversão do referido Empréstimo Compulsório”.

Requer seja dado provimento ao Recurso com o conseqüente deferimento da restituição pleiteada, bem como sejam homologadas as compensações vinculadas.

Instruem o Recurso Voluntário os documentos de fls. 716/733.

Deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria Nacional quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 735, última.

É o relatório.



Processo nº : 11831.002224/2003-41
Acórdão nº : 303-32.278

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

De plano, cumpre-me consignar que as formas de extinção do crédito tributário estão expressamente previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Dentre elas encontramos a compensação:

'Artigo 156. Extinguem o crédito tributário:

...

II – a compensação;'

...

O artigo 170 do referido diploma legal estabelece o regime jurídico desta modalidade de extinção do crédito tributário:

'Artigo 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.'

Em face disso, conclui-se que há diversos requisitos a serem atendidos, para que seja possível a compensação tributária, dentre os quais, fazem-se necessários a edição de lei específica autorizadora e que os créditos envolvidos sejam líquidos e certos.

No âmbito Federal, o primeiro requisito (a lei autorizadora) só surgiu com o advento da Lei nº 8383/91 que, em seu artigo 66 e parágrafos, estabelecia:

'Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.'

Processo nº : 11831.002224/2003-41
Acórdão nº : 303-32.278

§1º A compensação somente poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.'

A Lei 9430/96 trouxe as seguintes inovações à matéria:

'Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.'"

(destaquei)

Diante disso, resta claro que a legislação tributária em vigor – Código Tributário Nacional c/c Lei nº 9.430/96 - somente autoriza a compensação entre créditos e débitos do contribuinte, se ambos forem administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, a compensação somente pode ser levada a efeito se a Secretaria da Receita Federal for o órgão responsável pela cobrança/recebimento do crédito e pela devolução do indébito.

No presente caso, o contribuinte pretende quitar seus débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a compensação com os seus créditos, relativos aos valores recolhidos a título de "empréstimo compulsório à Eletrobrás".

Processo nº : 11831.002224/2003-41
Acórdão nº : 303-32.278

O Decreto nº 68.419/1971, que regulamenta o “empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás”, estabelece expressamente que:

“Art. 48 – O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, exigível até o exercício de 1973, inclusive, será arrecadado pelos distribuidores de energia elétrica aos consumidores, em importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do consumo, entendendo-se este como o produto do número de quilowatts-hora consumidos, pela tarifa fiscal a que se refere o art. 5º deste Regulamento.

Parágrafo único – O empréstimo de que trata este artigo não incidirá sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais e rurais.

Art. 49 – A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único – A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.

Art. 50 – As contas de fornecimento de energia elétrica deverão trazer breve informação sobre a natureza do empréstimo, e o esclarecimento de que, uma vez quitadas, constituirão documento hábil para o recebimento, pelos seus titulares, das correspondentes obrigações da ELETROBRÁS.

Art. 51. O produto da arrecadação do empréstimo compulsório, verificado durante cada mês do calendário, será recolhido pelos distribuidores de energia elétrica em Agência do Banco do Brasil S.A. à ordem da Eletrobrás, ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar, dentro dos 20 (vinte) primeiros dias

Processo nº : 11831.002224/2003-41
Acórdão nº : 303-32.278

do mês subsequente ao da arrecadação, sob as mesmas penalidades previstas para o imposto único e mediante guia própria de recolhimento, cujo modelo será aprovado pelo Ministro das Minas e Energia, por proposta da Eletrobrás.

§1º Os distribuidores de energia elétrica, dentro do mês do calendário em que for efetuado o recolhimento do empréstimo por eles arrecadado, remeterão à Eletrobrás 2 (duas) vias de cada guia de recolhimento de que trata este artigo, devidamente quitadas pelo Banco do Brasil S.A.

§2º Juntamente com a documentação referida no parágrafo anterior, os distribuidores de energia elétrica remeterão à ELETROBRÁS uma das vias da guia de recolhimento do imposto único.

§3º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4347, de 16 de julho de 1964, e legislação subsequente.

Art. 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§1º A Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição." (grifei)

Diante disso, resta mais do que claro que compete única e exclusivamente à Eletrobrás a administração e, portanto, a restituição dos valores, que lhe foram pagos a título de "empréstimo compulsório".

Portanto, a Secretaria da Receita Federal não está autorizada a cobrar, tampouco a restituir os valores recolhidos a esse título à Eletrobrás.

Se a Secretaria da Receita Federal não está autorizada a restituir os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás, por óbvio, não pode aceitar tais créditos para a quitação de débitos relativos a tributos e contribuições, que estão sob a sua administração.

O cerne da questão, contrariamente ao sustentado pelo contribuinte em suas razões recursais, não é a classificação do empréstimo compulsório à

Processo nº : 11831.002224/2003-41
Acórdão nº : 303-32.278

Eletrobrás como tributo ou não, uma vez que, independentemente dessa classificação, ou seja, tributo ou não, como o empréstimo compulsório à Eletrobrás, consoante acima demonstrado, não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas sim pela própria Eletrobrás, ele não pode, em hipótese alguma, ser aceito para compensação com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Desta forma, com base no princípio constitucional da legalidade e nos citados artigos 170 do Código Tributário Nacional e 74 da Lei nº 9430/96, é inadmissível a restituição e, por conseguinte, a compensação pretendida pelo contribuinte, ante a falta de previsão legal nesse sentido.

Esse tem sido o entendimento dos nossos tribunais, conforme demonstram as decisões abaixo-transcritas:

“Ementa:

Agravo de Instrumento. Pedido de Antecipação da Tutela para Suspende Cobrança de Débito pelo BNDES-FINAME. Créditos do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Compensação. Impossibilidade.

- Agravo de Instrumento interposto contra a decisão denegatória da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos que a agravante tem para com o BNDES-FINAME, sob a alegação de que é titular de crédito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4156/1962 (Obrigações da Eletrobrás), os quais pretende compensar com o referido débito.

- Em tese, admite-se ser legítima a pretensão da parte agravante à restituição dos valores representados no título representativo do recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Obrigações da ELETROBRÁS), sujeito que está ao prazo prescricional vintenário (STJ, Primeira Turma, Resp nº 525403/RS, Rel. Min. José Delgado, julg. em 04/09/2003, publ. DJU de 20/10/2003, pág. 226).

- “A compensação tributária, segundo o art. 170 do CTN, envolvendo crédito tributário a ser compensado com crédito de outra natureza, somente pode ocorrer se houver prévia autorização legislativa.” (TRF 2ª Região, AGTR nº 82276/RJ, Rel. Juiz LUIZ ANTÔNIO SOARES, julg. em 05/03/2002, publ. DJU de 09/01/2003, pág. 17).

- Observância ao princípio da legalidade.

Processo nº : 11831.002224/2003-41
Acórdão nº : 303-32.278

- Havendo o processo sido extinto sem o exame do mérito com relação ao BNB, deve o mesmo ser excluído do pólo passivo do recurso.

- Agravo de Instrumento improvido.”¹

“Ementa:

Processual Civil e Tributário. Não-Juntada, ao Instrumento de Agravo, de Cópia do Ato Administrativo Questionado na Ação Mandamental. Compensação. Art. 74, §12, II, ‘c’ e ‘e’, da Lei 9430/96. Não-Declaração.

1....

2. À luz da disciplina normativa vertida no art. 74 da Lei 9430/96, o crédito que pode ser utilizado pelo sujeito passivo na compensação é o relativo a tributo ou contribuição, não, pois, qualquer crédito.

3. A declaração de compensação apresentada pelo contribuinte apenas extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação (art. 74, §2º, da Lei 9430/96), o que permitiria a lavratura de certidão negativa de débito, caso não verificada uma das hipóteses listadas no §12 deste mesmo artigo, quando será considerada não declarada a compensação. Na situação sub examine, incidem os óbices estatuídos nas alíneas ‘c’ e ‘e’ do inciso II do aludido §12.

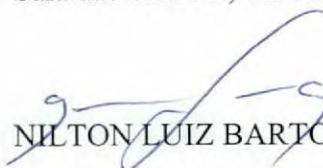
4. Para que seja procedida a compensação, faz-se imprescindível que os valores a serem compensados estejam revestidos dos atributos da liquidez e certeza, o que não ocorre no caso dos títulos da Eletrobrás invocados pela agravante.

5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.”²

(grifei)

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

¹ Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do Processo nº 2003.05.00030231-7; publicado no DJ de 18/01/2005, p. 375

² Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Processo nº 2005.04.01005390-4, publicado no DJ de 04/05/2005, p. 503